



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer Coren/SC Nº 003/CT/2015

Assunto: Realização de atividades extracurriculares em instituições de saúde por estudantes de Enfermagem.

I - Do Fato

Solicitação Procedente do Hospital (...) do município de (...), a Coordenação do Departamento de Recursos Humanos, solicitando parecer referente aos estágios extracurriculares de Enfermagem, tendo como base a Resolução COFEN n.º 299/2005, artigos 10 e 11.

II - Da fundamentação e análise

O embasamento na Resolução COFEN n.º 299/2005 não pode ser seguido, pois a mesma foi revogada. Assim no que tange as discussões referentes a enfermagem aplica-se a seguinte legislação: a RESOLUÇÃO COFEN Nº 441/2013.

Com base na Lei de Estágio nº 11.788, de 25 setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, define estágio como:

Ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Esta mesma legislação descreve ainda, que o estágio faz parte do Projeto Político Pedagógico do curso, visando o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, podendo o estágio ser obrigatório ou não-



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, ao que:

O Estágio Obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. O Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Na lei 11788/2008, art. 3º, o estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei, quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, (obrigatório ou não obrigatório) não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: matrícula; termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino e; compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

No artigo 9º da 11788/2008, que trata das obrigações da instituição Concedente de estágios, no item 03 consta:

Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

No âmbito da enfermagem, as normas que dão sustentação à Resolução COFEN nº 441/2013 apresentam:

Artigo 4º: É vedado ao Enfermeiro do Serviço da parte concedente exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.

Parágrafo Único: É facultado ao Enfermeiro do Serviço participar da supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente com as atribuições de Enfermeiro de Serviço.

Artigo 5º: No Estágio Curricular Supervisionado deve ser considerado, nos termos do art. 95 do Código de Ética da Enfermagem, a proibição de “eximir-se



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, Enfermeiro responsável ou supervisor”.

III – Da Conclusão

O embasamento na Resolução COFEN n.º 299/2005 não pode ser seguido, pois a mesma foi revogada pela Resolução 371/2010, que por sua vez foi revogada pela Resolução COFEN 441/2013. Os estágios obrigatório e não-obrigatório são deliberações institucionais (Empresa e Instituições de ensino) cabendo formalização entre ambas. No caso de estágio obrigatório a responsabilidade de supervisão é da instituição de ensino, estando vedado o acúmulo entre docência e supervisão de estágio. No caso de estágio não obrigatório cabe a instituição cedente de estágio obedecer aos critérios expostos na lei 11788/2008 e, neste caso, oferecer profissional capacitado para supervisão do estagiário. Entende-se que a instituição cedente, tenha a supervisão de estágios nas atribuições dos profissionais do seu quadro. Diante do exposto, concluímos que o Enfermeiro da Unidade/Setor, onde ocorrerá a prática das atividades extracurriculares, deve concordar com a supervisão, quer por conhecer a relação de atribuições, quer por termo de aceite.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Enf. M^a Daniella Regina Farinella Jora
Câmara Técnica de Educação
Coren-SC 118.510

Relatores e Revisores:
Ioná Vieira Bez Birolo Coren/SC n° 58205
Jerry Schmitz Coren/SC 80977

Parecer Homologado pelo Plenário do COREN-SC na 527 Reunião Plenária Ordinária do dia 19 de março de 2015. Fica revogado o Parecer 011/AT/2015.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73